

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 411, DE 2007

Susta os efeitos de disposição contida no art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 09 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Autor: Deputado BETINHO ROSADO

Relator: Deputado EDUARDO SCIARRA

I - RELATÓRIO

A proposição que ora analisamos pretende sustar os efeitos do art. 4º da Resolução Normativa n.º 207, de 09 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

A mencionada resolução “estabelece os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura.”

O referido dispositivo, por sua vez, determina que:

“Art. 4º Os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor interessado, de acordo com as especificações e orientações da concessionária ou permissionária, cabendo a essas a fiscalização do uso de energia”.

Em sua justificção, o autor da matéria, insigne deputado Betinho Rosado, avalia que a resolução normativa exorbita do poder regulamentar por não possuir embasamento legal, uma vez que o Decreto nº 41.019/1957 que a subsidia não possui força de lei.



C34694D223

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, destacamos que, de acordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 24, inciso XII, o decreto legislativo objetiva propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

A proposição em análise pretende sustar dispositivo de ato normativo da Aneel. O regimento refere-se a sustar ato normativo e não prevê a possibilidade de sustar parcialmente atos normativos do poder Executivo. Portanto, do ponto de vista formal, a proposição deve ser considerada anti-regimental.

Prosseguindo na análise da matéria, observa-se que os descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura são definidos no artigo 25 da Lei nº 10.438/2002, que assim dispõe:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.”



Por sua vez, o dispositivo da Resolução nº 207/2006 da Aneel contestado pelo projeto de decreto legislativo em causa estabelece os custos de instalação dos medidores serão de responsabilidade dos consumidores interessados em receber os referidos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica para o desenvolvimento de atividades de irrigação e aquicultura.

Em geral, os custos de instalação dos medidores de energia elétrica são assumidos pelas concessionárias de distribuição dos serviços de energia elétrica. É o que define a Resolução nº 456/2000 da Aneel — que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica —, conforme consta do *caput* de seu art. 33:

“Art. 33. O medidor e demais equipamentos de medição serão fornecidos e instalados pela concessionária, às suas expensas, exceto quando previsto em contrário em legislação específica.

.....”

Entendemos, portanto, que o dispositivo da Resolução nº 207/2006 da Aneel tem plena razão de ser. A concessionária arca com o ônus de instalação do medidor normal e o interessado em usufruir do benefício tarifário arca com o custo do medidor especial adicional necessário.

Esse medidor adicional medirá o consumo apenas das instalações associadas às atividades de irrigação e aquicultura. As demais instalações do consumidor continuam tendo a energia consumida medida pelo aparelho implantado normalmente pela distribuidora de energia elétrica.

Seria injusto exigir que a distribuidora, e consequentemente todos os demais consumidores, além de responsabilizarem-se pela implantação dos medidores comuns, arcassem com os custos dos medidores adicionais necessários para que poucos usufríssem do referido benefício tarifário.

Entendemos que os descontos tarifários no setor elétrico já são altíssimos, oneram à esmagadora maioria dos consumidores, e o benefício tarifário estabelecido na Lei para as instalações de irrigação e aquicultura



associadas, a nosso ver, contemplam e remuneram com ampla vantagem os custos associados à implantação do medidor adicional necessário.

Por todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2007, e esperamos que os Nobres Pares nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator



C34694D223

ArquivoTempV.doc



C34694D223